Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1201/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8760/2015
PROTOCOLO	: 1593385
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:ÂNGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	: JOSÉ VIEIRA DA SILVAME
VALOR	: R$ 101.200,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBJETO – VIGÊNCIA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICAÇÃO E REMESSA – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato e remetidos os documentos tempestivamente para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/15, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a microempresa José Vieira da Silva.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 74/15 celebrado entre o *Município de Campo Grande,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *José Vieira da Silva,* em razão da realização do Pregão Presencial nº 322/15 julgado por esta Corte como regular e legal através da Decisão Singular nº 4881/15 em sede do processo TC/MS nº 8442/15.

O contrato foi celebrado no dia 18/02/2015 e teve por finalidade a prestação do serviço de transporte escolar no município, de acordo com a cláusula primeira do instrumento contratual acostado à f. 27 dos autos.

O valor ajustado para a prestação do serviço foi no importe de R$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais), não tendo sofrido qualquer aditamento ou ajuste até seu término, que ocorreu no dia 18 de janeiro de 2016.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4236 datado de 23 de março de 2015, nos termos legais (f. 34).

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 157 do ano de 2015, no valor de R$ 39.866,70 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

A documentação foi autuada e encaminhada à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato atendeu as regras da lei 8.666/93, tendo sido a documentação enviada tempestivamente a esta Corte, conforme se extrai da ANA 17129/15 de f. 37.

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 74/15, nos termos do parecer nº 14001/15 de f. 58.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 101.200,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo de formalização (18/02/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 322/15*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15 (TC 8442/15).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Campo Grande nº 4236, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme faz prova o documento de f. 36.

Foi realizado prévio empenho no valor de R$ 39.866,70 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), com a emissão da Nota de Empenho nº 157/15 (f. 36), igualmente realizado em conformidade com a determinação legal.

Registro que à f. 45 o Ordenador encaminhou o Ofício 1728/15 contendo os documentos pertinentes ao Apostilamento nº 01 que alterou a fonte da dotação orçamentária.

Verifico, por fim, no instrumento contratual que a vigência do mesmo se encerrou recentemente (18/01/2016), motivo pelo qual o procedimento deve ser posteriormente encaminhado à 5ª ICE para análise da execução financeira ou de eventuais aditamentos, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **VOTO** pela regularidade da formalização do Contrato nº 74/15, celebrado entre o *Município de Campo Grande,* através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *José Vieira da Silva,* realizado de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e encaminhado sob a orientação do item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

É a decisão. Publique-se.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/15.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. RSB

SETAC. DSSM